

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL.

22708989

EDNA DA SILVA SANTOS, brasileira, solteira, do lar, portadora da carteira de identidade n° 200.010.608-5, expedida pelo CREA/RJ, inscrita no CPF sob n°: 412.300.357-53, residente e domiciliada na Rua Couto 29, bloco 3, apt n° 1408, Penha, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 21020-410, Telefone (21) 9174-1065, vem pela Defensoria Pública Geral do Estado, propor

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

em face do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO (CNPJ n° 42498733/0001 – 48) e do ESTADO DO RIO DE JANEIRO (CNPJ n° 42498600/0001 – 71), pessoas jurídicas de direito público, por seus representantes legais, pelos fatos e fundamentos que ora passa a aduzir:

\$80283655-92.2011.8.19.0001 \$ort 1008111709 FF96 26704

- ep&





I - DO DIREITO A GRATUIDADE DE JUSTICA:

Inicialmente, afirma, ciente das cominações legais, ser juridicamente necessitada, eis que não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento, razão pela qual faz jus à gratuidade de justiça, indicando desde já a Defensoria Pública para o patrocínio de seus interesses.

II - DOS FATOS:

A Autora é portadora de DIABETES MELLITUS TIPO 2 (CID E10), necessitando dos <u>utensílios</u> indicados abaixo, conforme laudo e receituário médicos anexos:

- 1 TIRAS PARA APARELHO ONE TOUCH ULTRA/MINI, 3 TIRAS DIÁRIAS, 90 TIRAS MENSAIS, USO CONTÍNUO;
- 2- AGULHAS PARA APLICAÇÃO DE INSULINA, 1 AGULHA DIÁRIAS PARA 2 APLICAÇÕES DIÁRIAS, 30 AGULHAS MENSAIS, USO CONTÍNUO;
- 3- LANCETAS PARA AFERIR GLICEMIA CAPILAR, 3 LANCETAS DIÁRIAS, 90 LANCETAS MENSAIS, USO CONTÍNUO.

Cumpre salientar que <u>os referidos utensílios são de uso</u> contínuo pela Autora, motivo pelo qual não é possível precisar o tempo do tratamento.

A Autora, embora necessite dos <u>referidos utensílios</u>, <u>não</u> tem <u>condições de arcar com as despesas de compra dos mesmos</u>.



É notório que, caso não tenha imediata continuidade dos fornecimentos <u>dos utensílios</u>, acima descritos, a Autora pode vir a sofrer graves complicações em seu estado de saúde.

Contudo, os réus não têm fornecido os referidos <u>utensílios</u> imprescindíveis à manutenção da saúde da Autora, mediante distribuição gratuita, em contrariedade às regras e princípios constitucionais em relação à ordem social.

III - DO DIREITO À SAÚDE PÚBLICA:

A Constituição de 1988, ao cuidar da ordem social, assegurou a todos os indivíduos o direito à saúde, estipulando o correlato dever jurídico do Estado de prestá-la, consoante dispõe o artigo 196 da CRFB/88. Trata-se de verdadeira garantia fundamental atípica, direito constitucional de segunda geração, eis que impõe ao Estado uma prestação positiva, consistente em um *facere*.

A saúde, muito embora venha assegurada fora do rol exemplificativo do artigo 5° da Constituição Federal, é garantia de extrema importância, posto que sua pedra angular é o próprio Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, o qual não apenas consiste em um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, como consagra expressamente o artigo 1°, inciso III, da CRFB/88, mas também caracteriza o cerne axiológico de todo ordenamento jurídico constitucional.

Verifica-se, assim, a manifesta existência de um dever jurídico primário do Estado, a ser cumprido pelos três centros de competência: a prestação da saúde pública.

Note-se que o legislador constituinte não se satisfaz







com a mera existência deste serviço; ele deve ser efetivamente prestado, e de forma eficiente.

O Princípio da Eficiência, incluído no rol dos princípios reitores da Administração Pública pela Emenda Constitucional 19/98, é verdadeiro postulado do Princípio Democrático Republicano. Se o titular do Poder é o povo e o Estado organizado é mero gestor da coisa pública, as finalidades a que se destina este ente devem efetivamente ser cumpridas, sob pena de esvaziar-se a própria razão de ser do Estado, que é a promoção do bem-estar social.

Desta forma, não restam dúvidas quanto à existência do dever jurídico estatal de prestar serviços de saúde à população de forma rápida e eficiente.

IV - DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA:

O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de antecipação liminar dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, desde que verossimilhantes os fatos alegados e existentes o perigo de ineficácia da medida, ao final.

No caso vertente, verifica-se a reunião dos pressupostos autorizadores da liminar, como se passa a demonstrar.

Inicialmente, o direito da Autora decorre de fatos comprovados de plano, através dos documentos acostados à petição inicial, consistentes no laudo médico e no receituário.

Da mesma forma, é incontestável o perigo da demora, uma vez que, por se tratar de doença grave e pode levar a





óbito a não utilização dos utensílios receitados.

Ademais, a concessão da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública não é restringida na hipótese em exame, uma vez que, conforme jurisprudência assentada nos tribunais, a restrição limita-se aos casos elencados na Lei 8437/92 - de acordo com a Lei 9494/97 - e na Lei 12016/09.

V - DOS PEDIDOS:

Por todas as razões expostas, requer a Autora a Vossa Excelência:

- a) seja reconhecido o direito à gratuidade de justiça;
- b) SEJA CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, intimando-se, via Oficial de Justiça, os Secretários Estadual e Municipal de Saúde do Rio de Janeiro para os fornecimentos dos referidos utensílios e, caso não sejam fornecidos no prazo de 48 horas, sejam determinados os seus fornecimentos imediatos, sob pena de busca e apreensão dos mesmos e imposição de multa cominatória diária, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 461, parágrafo 4º do Código de Processo Civil;
- c) sejam citados os Réus, para responderem a presente ação, sob pena de revelia;
- d) seja intimado o representante do Ministério Público;



ole!



e) seja julgado procedente o pedido, com a condenação dos Réus nos fornecimentos dos utensílios reclamados nas doses que necessitar, visto que são de uso contínuo, <u>e de outros medicamentos, aparelhos e utensílios que a Autora venha a necessitar no curso do tratamento</u>,

f) a condenação dos Réus ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, em favor do Centro de Estudos Jurídicos da Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro.

Protesta-se pela produção de todos os meios de prova moralmente legítimos, em especial documental suplementar, pericial e testemunhal, o que desde já fica requerido.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

Nestes termos.

Pede deferimento.

Rio de Janeiro 10 de Agosto de 2011.

FERNANDA GARCIANUNES

DEFENSORA PÚBLICA

MAT. 836.299-8

Vana da Libra Lantos

07 fw